



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.066 - SP (2016/0334899-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES - SP058768

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ACIONISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade parcial do art. 35, *caput*, da Lei 7.713/88 (RE 172.058, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 3.8.95), estabelecendo que o "artigo 35 da Lei 7.713/88 é inconstitucional, pois revela como fato gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do CTN, isto diante da Lei 6.404/76".

3. O STJ pacificou o entendimento de que, em sendo fixado pela Corte de origem, através do exame do contrato social da empresa, que a destinação do lucro líquido depende de deliberação social, deve-se reconhecer a não incidência do tributo. Por outro lado, fixado que a regra é a destinação do lucro líquido aos sócios que poderão deliberar em sentido contrário, incide o imposto de renda.

4. Enquanto o lucro líquido não for distribuído aos sócios, a empresa possui legitimidade para propor demanda com o escopo de evitar a incidência do Imposto de Renda.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.066 - SP (2016/0334899-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES - SP058768

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 270, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1269570/SP. O JULGADO DEVE SE ATER AOS LIMITES DO PEDIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

A parte recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC de 1973; do art. 43 do CTN e do art. 35 da Lei 7.713/1988. Afirma que o acórdão é omissivo, porquanto deixou de analisar diversas questões de direito (fl. 316, e-STJ).

Aduz que houve distribuição automática de dividendos aos acionistas (fl. 318, e-STJ).

Registra que a recorrida não possui legitimidade ativa para pleitear a restituição do valor de ILL (fl. 324, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 283-307, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 338-341, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.066 - SP (2016/0334899-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.2.2017.

A irrisignação não merece acolhida.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A oposição de embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, revelando-se tal via inadequada para a pretensão de re julgamento da causa.

II - Para interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial, conforme expressamente consignado no MS 6.864/DF, ou seja, juros de mora de 1% ao mês.

III - A impropriedade da alegação nos segundos aclaratórios opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentada nos primeiros embargos de declaração, constitui prática processual abusiva sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

(...)

(Resp 1.222.936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/2/2014).

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade parcial do art. 35, *caput*, da Lei 7.713/88 (RE 172.058, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 3.8.95), estabelecendo que o "artigo 35 da Lei 7.713/88 é inconstitucional, pois revela como fato gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do CTN, isto diante da Lei 6.404/76".

O STJ pacificou o entendimento de que, em sendo fixado pela Corte de origem, através do exame do contrato social da empresa, que a destinação do lucro líquido depende de deliberação social, deve-se reconhecer a não incidência do tributo. Por outro lado, fixado que a regra é a destinação do lucro líquido aos sócios que poderão deliberar em sentido contrário, incide o imposto de renda.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 35, DA LEI N. 7.713/88. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUMULAS 5 E 7, DO STJ.

1. O recurso não merece prosperar pela alegada violação ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, do CPC. O Poder Judiciário não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as teses e artigos de lei levantados pelas partes, bastando dar ao julgado fundamentação adequada.

2. Quanto à incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido a que se sujeita o sócio quotista ou o acionista, cobrado na forma do art. 35, da Lei n. 7.713/88, já assentou esta Corte que, em sendo fixado pela Corte a quo, através do exame do contrato social, que a destinação do lucro líquido depende de deliberação social, a exemplo do que ocorre ex lege com as sociedades anônimas, há que se reconhecer a não incidência da exação. Por outro lado, fixado que a regra é a destinação do lucro líquido aos sócios que poderão deliberar em sentido contrário, incide o imposto de renda. O entendimento encontra fundamento nos enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ. Transcrevo precedentes: AgRg no REsp. nº 712.065 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23.9.2008; (REsp. nº 642.258 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.6.2008; AgRg no REsp. nº 762.913 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.5.2007) 3. No caso concreto, a Corte de Origem entendeu que a distribuição dos lucros aos sócios da empresa era automática, pois independia de deliberação nesse sentido.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.304.618/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. REGULARIDADE DO USO DO CERTIFICADO DIGITAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA. ART. 35, DA LEI N. 7.713/88. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ.

1. A identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. Isto porque, conforme o art. 2º da Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ: "A prática dos atos processuais pelo e-STJ será acessível aos usuários credenciados".

2. A regularidade do peticionamento do advogado cuja assinatura aparece na visualização do arquivo eletrônico depende da apresentação posterior do documento original ou de fotocópia autenticada (interpretação do art. 18, §2º, da Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ).

3. Caso em que o advogado titular do certificado digital também possui procuração nos autos, muito embora não seja o advogado cuja assinatura aparece na visualização do arquivo eletrônico, não sendo o caso de se aplicar a Súmula n. 115/STJ.

4. No mérito da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido a que se sujeita o sócio quotista ou o acionista, cobrado na forma do art. 35, da Lei n. 7.713/88, já assentou esta Corte que, em sendo fixado pela Corte a quo, através do exame do contrato social, que não há provas de que o lucro líquido foi revertido para a sociedade, há que se reconhecer a regular incidência da exação por força dos enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ. Transcrevo precedentes: AgRg no REsp. nº 712.065 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira, julgado em 23.9.2008; REsp. nº 642.258 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.6.2008; AgRg no REsp. nº 762.913 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.5.2007.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 145.381/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/6/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI 7.713/88, ART. 35. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. CONTRATO SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem, de forma inequívoca, apresenta fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Quanto à incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido a que se sujeita o sócio quotista ou o acionista, cobrado na forma do art. 35, da Lei n. 7.713/88, já assentou esta Corte que, em sendo fixado pela Corte a quo, através do exame do contrato social, que a destinação do lucro líquido depende de deliberação social, a exemplo do que ocorre ex lege com as sociedades anônimas, há que se reconhecer a não incidência da exação. Por outro lado, fixado que a regra é a destinação do lucro líquido aos sócios que poderão deliberar em sentido contrário, incide o imposto de renda. O entendimento encontra fundamento nos enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 979.024/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13/12/2011, AgRg no AREsp 145.381/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 27/6/2012, REsp 1.304.618/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 28/9/2012, AgRg no REsp 968.892/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/10/12.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 248.937/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2012).

Enquanto o lucro líquido não for distribuído aos sócios, a empresa possui legitimidade para propor demanda com o escopo de evitar a incidência do Imposto de Renda. Cito precedente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO AOS ACIONISTAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA.

1. A pessoa jurídica tem legitimidade ativa ad causam para discutir a incidência do Imposto de Renda sobre Lucro Líquido quando este não for distribuído aos sócios. (Precedentes: REsp 689.504/PE, Rel. Ministro TEORI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2008; REsp 979.021/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/02/2008; REsp 265642/RS, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de DJ 17.10.2005; REsp 266491/RS, Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ de DJ 19.05.2003) 2. In casu, consoante consignado em voto-vista de fl. 100, o lucro não foi distribuído aos sócios, tendo a pessoa jurídica, ora recorrente, depositado os valores judicialmente, em ação cautelar.

3. Recurso especial provido, para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, remetendo-se os autos ao Tribunal de origem para que analise a matéria de mérito.

(REsp 1052259/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2008).

Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0334899-1

REsp 1.653.066 / SP

Números Origem: 00215673819994036100 199961000215670 740847

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES - SP058768

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.